



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720147/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.876 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente MARIA DO SOCORRO BRANDAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

CONTENCIOSO FISCAL. INOVAÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário quando este, de forma exclusiva, tratar de temas estranhos ao contencioso fiscal instaurado pela impugnação ao lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10384.720165/2007-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.875, de 09 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

O presente processo trata da Notificação de Lançamento pela qual a autoridade administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

O lançamento é relativo ao imóvel rural está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 5.237.757-1 e com o nome de Fazenda Canto da Várzea.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado, o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação que evidenciou um Valor da Terra Nua inferior ao que foi originalmente declarado, o que levou ao recálculo do tributo devido considerando-se o valor do referido Laudo.

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em que pleiteou pelo recálculo do tributo devido a partir de novo Laudo de avaliação, que concluiu por um VTN inferior ao calculado no Laudo apresentado no curso do procedimento fiscal, bem assim que fossem consideradas uma nova área total do imóvel, áreas ambientais não declaradas originariamente e reconsiderados os tamanhos de áreas informadas na Declaração, como as ocupadas por benfeitorias, pastagens e utilizada na exploração extrativa.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão em que considerou o lançamento procedente, lastreada nas conclusões que estão claramente sintetizadas em sua Ementa.

No que tange ao pleito de recálculo do tributo devido considerando-se o novo valor do VTN apontado no laudo juntado com a impugnação, a Autoridade Julgadora concluiu que a alteração pretendida decorria meramente da pretensão de alteração da área total do imóvel, razão pela qual manteve-se o lançamento em sua integralidade.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual se limita a alegar que o imóvel em referência teria sido desapropriado pela União, para fins de reforma agrária, tudo conforme documentação que afirmou que apresentaria em 30 dias.

Constatada a ausência da documentação comprobatória que o recorrente afirmou que apresentaria, o mesmo foi intimado a apresentá-la e, diante de sua inércia, lavrado Termo de Perempção e enviada Carta Cobrança.

Cientificado da cobrança, o contribuinte apresentou nova petição em que reafirma a alienação do imóvel rural à União, sem juntar qualquer elemento comprobatório.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.875, de 09 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Em razão de ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Como se viu no Relatório supra, na impugnação ao lançamento o contribuinte autuado pugnou pelo recálculo do tributo devido a partir de novo Laudo de avaliação, que que concluiu por um VTN inferior ao calculado no Laudo apresentado no curso do procedimento fiscal, bem assim que fossem consideradas uma nova área total do imóvel, áreas ambientais não declaradas originariamente e reconsiderados os tamanhos de áreas informadas na Declaração, como as ocupadas por benfeitorias, pastagens e utilizada na exploração extrativa.

Assim, tendo em vista que o argumento recursal está limitado à questão da alienação do imóvel rural e à responsabilidade pela obrigação tributária, sem apresentar qualquer elemento probatório que pudesse apontar para a necessidade de alteração da exigência por questão de ordem pública, há de se reconhecer que tais argumentos recursais não foram objeto da impugnação.

Sobre o tema, importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, são consideradas não impugnadas e não devem ser conhecidas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora da lide instaurada pela impugnação ao lançamento.

Neste sentido, tendo em vista a inovação nas razões recursais, voto por não conhecer do recurso voluntário, do que resulta a definitividade da decisão de 1ª Instância administrativa.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, não conheço do recurso voluntário por

este tratar, exclusivamente, de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo